



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010843-63.2024.5.03.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/09/2024

Valor da causa: R\$ 46.368,89

Partes:

AUTOR: RAQUEL DAIONE BATISTA

ADVOGADO: MARCOS PAULO DINIZ

RÉU: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO: DANIEL MENDES GUIMARAES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010843-63.2024.5.03.0005
AUTOR: RAQUEL DAIONE BATISTA
RÉU: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467

/2017

A fim de sanar eventuais dúvidas, esclareço que, como a relação contratual havida entre as partes e o ajuizamento da ação se deram na vigência da Lei 13.467/2017, a presente decisão observará as normas inseridas na denominada "Reforma Trabalhista", nos aspectos de direito material e processual.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ao contrário do que pretende a reclamante, os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ora, se os valores de cada pedido devem ser certos e determinados (art. 840, § 1º, da CLT), a interpretação do julgador não pode ser *contra legem*. Não há estimativa que traga certeza ou determinação. Se a lei diz pedra, não podemos ler água.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

IMPUGNAÇÃO/EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Cabe a cada parte trazer aos autos a documentação que entenda apta a comprovar as suas alegações, o que, em se tratando da parte

reclamante, deve vir com a petição inicial, e, do polo reclamado, deve acompanhar a defesa.

As partes anexaram aos autos os muitos documentos que entendiam necessários ao deslinde da causa, ao passo que a análise das pretensões da inicial será submetida, se for o caso, às regras de distribuição do ônus da prova, consoante estabelecem os artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Acrescento que incide a cominação do art. 400 do CPC apenas no caso de descumprimento de ordem judicial para a exibição de documentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

PRELIMINAR DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a ação data de 10/09/2024, acolho a prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/1988, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões de efeitos pecuniários anteriores a 10/09/2019, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

MÉRITO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A autora pleiteia a nulidade da dispensa por justa causa que lhe foi aplicada sob o argumento de que os motivos pretensamente justificadores de tal rescisão não correspondem à verdade. Alega que, como estava com conjuntivite, se ausentou do serviço no dia 20.08.2024 para poupar uma colega de trabalho gestante. Pugna pelo recebimento das verbas rescisórias por dispensa imotivada (aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, FGTS + multa de 40% e multas dos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT).

A reclamada, por sua vez, afirma que a autora praticou ato de improbidade ao apresentar atestado médico e ter ido trabalhar no mesmo dia da falta para outro empregador.

Analiso.

A dispensa por justa causa se caracteriza quando verificada grave violação das principais obrigações do contrato de trabalho, de modo a afastar a confiança depositada no empregado, a tornar indesejável a subsistência da relação de emprego.

Por se tratar da punição máxima aplicada ao trabalhador, exige prova robusta e convincente do ato faltoso que veio a impedir a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo jurídico. Esse encargo probatório é do empregador.

Como sabido, o poder disciplinar conferido ao empregador deve ser exercido dentro de parâmetros razoáveis e legais, pois seu exercício não pode servir como pretexto para a prática de arbitrariedades.

In casu, a própria autora admite ter laborado em outro lugar no mesmo dia em que apresentou à reclamada atestado por conjuntivite, *in verbis* (id. bf22f15 - fl. 8):

"(...) por questão de elevada urgência e demanda a obreira mesmo doente foi ao outro emprego. Como lá o local é mais restrito, agiu de boa-fé, não entendendo que isso prejudicaria ninguém. "

Assim, rejeito as alegações de nulidade do ato patronal. Ressalto, apenas para evitar maiores discussões, que a improbidade a justificar a dispensa por justa causa é aquela que afeta a mútua confiança, base da relação jurídica entre empregado e empregador, fidúcia aqui manchada quando da apresentação de atestado médico para abono de falta ao serviço e no mesmo dia prestar serviços a outro empregador ou tomador. Poupar de contágio uma colega de trabalho gestante pode até ser um gesto humanitário, mas a autora mesmo doente, ou supostamente doente, ainda assim foi trabalhar em outra unidade de saúde, o que nos parece contraditório.

Mantenho, portanto, a justa causa aplicada pela empresa e, por consequência, rejeito a reversão para despedida sem justa causa e consectários (aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, indenização de 40% do FGTS e expedição de guias para saque do FGTS e seguro-desemprego). O saldo de salários já se encontra pago à reclamante, conforme TRCT de fls. 473/474 do PDF.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. A reclamante apresentou declaração de pobreza no ID. 0a73952, presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

Não tendo a reclamada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas, nem de honorários sucumbenciais.

Entretanto, por tratar-se de Entidade Beneficente de Assistência Social, a reclamada fica isenta do depósito recursal, conforme o art. 899, §10º, da CLT, bem como do recolhimento da contribuição previdenciária – cota patronal, consoante previsão no §7º do art. 195 da CRFB/88 e art. 4º da Lei Complementar 187/2021, durante o período de validade do certificado CEBAS (id.36cf48a).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência da reclamante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 791-A da CLT, em favor do procurador da reclamada.

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante. A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **RAQUEL DAIONE BATISTA** em face de **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 927,38, calculadas sobre o valor da causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de novembro de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por JÉSSER GONÇALVES PACHECO, em 20/11/2024, às 08:36:47 - 6d5ce71
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24100812494356200000203019503?instancia=1>
Número do processo: 0010843-63.2024.5.03.0005
Número do documento: 24100812494356200000203019503